



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000162/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 22/04/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui a implantação de um painel físico contador denominado Impostômetro em área de grande fluxo de pessoas no Município de Juiz de Fora.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica determinada a instalação de dispositivo eletrônico interativo, denominado "Impostômetro", visando garantir transparência e educação fiscal à população de Juiz de Fora, informando em tempo real a arrecadação cumulativa dos tributos municipais, incluindo as transferências obrigatórias de impostos promovidas pelo Estado e União Federal ao Município de Juiz de Fora, tributos estaduais e tributos federais.

§1º A informação exibida no Impostômetro será cumulativa, tendo como marco inicial o dia 1º de janeiro e final o dia 31 de dezembro de cada ano.

§2º O Impostômetro deverá ser instalado com painel eletrônico luminoso, com números e letras de fácil leitura e construído com material resistente, em local de grande fluxo de pessoas.

§3º O dispositivo eletrônico fixo deverá ter, no mínimo, 3 (três) metros de comprimento por 1 (um) metro de altura, sendo suspenso a, pelo menos, 2 (dois) metros em relação ao solo.

§4º Na parte superior do dispositivo eletrônico, deverá constar, de forma clara, o título "IMPOSTÔMETRO", acompanhado do brasão oficial do Município de Juiz de Fora. Abaixo, deverão ser exibidos a descrição e os valores reais dos tributos acumulados municipais, estaduais e federais.

Art. 2º As informações contidas no Impostômetro serão disponibilizadas em tempo real nos sítios eletrônicos oficiais da Prefeitura e da Câmara Municipal de Juiz de Fora, inclusive pela TV Câmara, garantindo clareza, precisão e transparência no acesso aos dados.

Parágrafo único: Deverá ser disponibilizado nos sítios eletrônicos, de forma clara e de fácil acesso ao cidadão comum, um comparativo com as arrecadações de períodos anteriores, de forma mensal e anual, além da destinação final dos tributos arrecadados por cada segmento municipal e a quantificação individualizada arrecadada por cada tributo e transferência obrigatória de impostos realizada pelos Governos Estadual e Federal.

Art. 3º Compreendem-se como tributos municipais e informações a serem exibidas no Impostômetro, mas não se limitando a:

1. ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);



2. ITBI (Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis);
3. IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano);
4. Contribuições de Melhoria;
5. Taxas de Alvará/Licenciamento;
6. Taxas de arrecadação de qualquer natureza, incluindo estacionamento rotativo - parquímetro;
7. Taxa de Coleta de Lixo;
8. Taxa de esgoto;
9. Radar e multas;
10. Todos os impostos oriundos de transferências obrigatórias da União e do Estado repassados integralmente ou em parte para o Município.

Parágrafo único: O rol de tributos não é taxativo, devendo ser informadas no Impostômetro quaisquer outras fontes de arrecadação tributável pelo Município de Juiz de Fora, que serão detalhadas nos sítios oficiais do Executivo e Legislativo municipais.

Art. 4º O serviço de coleta e disponibilização dos dados contidos no Impostômetro será realizado pela Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, devendo ser fiel aos registros contábeis.

Parágrafo Único: Será permitida a parceria entre o Município de Juiz de Fora e instituições comerciais para coleta e divulgação dos dados do Impostômetro, permanecendo sob responsabilidade do Chefe do Executivo as informações prestadas.

Art. 5º O Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei, para implementar o Impostômetro, tanto físico quanto virtual, conforme disposto nos artigos 1º e 2º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 22 de abril de 2025.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

